

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. CEE Nº 893/75

INTERESSADO :- Coordenação do Ensino Superior do Estado de São Paulo

ASSUNTO :- Solic. modificações ao Regimento Geral dos Institutos Isolados do Estado de São Paulo

RELATOR :- Conselheiro Wladimir Pereira

PARECER Nº 534/75, CTG; Aprovado em 19 / 2 / 75

I - RELATÓRIO

1. Histórico: A Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo (CESESP), no uso das atribuições que lhe são deferidas pelo item III do artigo 6º do Decreto-Lei 191, de 30 de janeiro de 1970, representa ao Conselho Estadual de Educação (CEE) propondo alterações ao Regimento Geral dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo (Decreto nº 52.595, de 30 de dezembro de 1970).

Em síntese, sugere a CESESP as seguintes providências, " ora ditadas pela conveniência de maior objetividade na execução das diretrizes fixadas pelo Regimento Geral, ora ditadas pela necessidade de assemelhar a carreira universitária dos Institutos Isolados com a da U.S.P. e a da UNICAMP.

1 - seja dada nova redação ao "caput" dos artigos 52 e 55. Assim as redações atuais a saber:

Artigo 52 - "Enquanto não for baixado o Estatuto do Magistério Superior do Sistema Estadual de Ensino, a carreira docente compreende os seguintes cargos e funções:

- I - Professor Assistente
- II - Professor Assistente Doutor
- III - Professor Livre Docente
- IV - Professor Adjunto
- V - Professor Titular

Parágrafo único -

Artigo 55 - " Para o concurso de provimento do cargo de Professor-Assistente o candidato deverá apresentar memorial relatório circunstanciado e comprovar atividades realizadas, trabalhos publicados e demais informações que permitam cabal avaliação de seus méritos."

Parágrafo único -

Passarão a ter as seguintes redações:

Artigo 52 - " A carreira docente compreende os seguintes cargos e funções:

- I - Professor Assistente
- II- Professor Assistente Doutor
- III - Professor Livre Docente
- IV - Professor Adjunto
- V - Professor Titular

Paragrafo único -

Artigo 55 - "Para o concurso para o cargo de Professor Assistente o candidato deve possuir, no mínimo, o título de Mestre, bem como apresentar memorial circunstanciado e comprovar atividades realizadas, trabalhos publicados e demais informações que permitam cabal avaliação de seus méritos."

Paragrafo único -

2 - seja dada nova redação ao artigo 60 e seus parágrafos e ao artigo 2º e respectivos parágrafos das Disposições Transitórias. Assim os artigos citados:

Artigo 60 - " Para obtenção do título de Livre Docente serão exigidos os seguintes requisitos e provas:

I - memorial elaborado nos termos do "caput" do artigo 55;

II - defesa de tese original e inédita;

III - prova didática.

§ 1º - A juízo da Congregação, e conforme a natureza da disciplina ou matéria, poderá ser exigida a realização de prova prática.

§ 2º - A prova didática será pública e pertinente a disciplina ou, matéria posta em concurso no Departamento."

Artigo 2º - " Enquanto não forem preenchidas as condições previstas no inciso III do artigo 22, poderão os Departamentos, a título precário, ser constituídos desde que preencham as condições dos incisos I e II e venham a contar na sua instalação com 6 docentes no mínimo.

§ 1º - O Regimento de cada Faculdade deverá prever todos os Departamentos necessários ao seu funcionamento, mesmo aqueles que não possuam no momento, condições de funcionamento nos termos deste Regimento.

§ 2º - O Departamento que não preencher as condições constantes deste artigo, poderá, a título precário, ser incorporado a outro, a fim de serem observados os requisitos necessários ao seu funcionamento."

Passarão a ter as seguintes redações:

Artigo 60 - " Para obtenção do título de Livre Docente, serão exigidos os seguintes requisitos e provas:

I - memorial elaborado nos termos do " caput "do artigo 55;

II - defesa de tese original e inédita;

III - Prova didática;

IV - prova prática;

V - prova escrita sobre o assunto de ordem geral e doutrinaria, pertinente à disciplina do Departamento.

§ 1º - A avaliação dos títulos considerados para efeito de julgamento, a defesa de tese, a prova didática, a prova prática e a prova escrita, terão respectivamente pesos 4, 2, 2, 1 e 1.

§ 2º - A prova didática será pública e pertinente à disciplina ou matéria posta em concurso no Departamento.

§ 3º - A prova prática versará sobre matéria pertinente à disciplina do Departamento.

§ 4º - O candidato, na prova escrita, disporá de 60(sessenta) minutos para previa consulta bibliográfica.

Artigo 2º - " Os Departamentos que não preencherem as condições previstas, nos incisos II e III do artigo 22 serão instalados a título precário desde que tenham as condições do inciso I, do mesmo artigo.

§ 1º - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, as atribuições do Conselho do Departamento serão exercidas por uma comissão constituída de 4 professores da Faculdade, com mandato de 2 (dois) anos, vedadas duas reconduções sucessivas, indicados pela Congregação e nomeados pelo Diretor, e um representante do corpo discente, eleito por seus pares, com mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, o Chefe do Departamento será escolhido pelo Diretor, de lista tríplice, apresentada pela comissão de que trata o parágrafo anterior, entre docentes que possuam pelo menos o título de doutor, com precedência daqueles pertencentes ao próprio Departamento."

3 - sejam acrescentados dois artigos as Disposições Transitórias do Regimento Geral.

Artigo 9º-A - " Aos Professores Assistentes dos Institutos Isolados de Ensino Superior, admitidos até a data da publicação do Decreto que aprova este regimento, fica assegurado o direito de se inscreverem no concurso para provimento de Professor-Assistente, nas respectivas áreas de conhecimento, independente da exigência do título de Mestre."

Artigo 9º-B - . " Aos Professores Livre Docentes, e aos inscritos em concurso de Livre-Docência e que venham a obter o título correspondente, em exercício de função docente nos Institutos Isolados, a data da publicação do Decreto que aprova este Regimento, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos para provimento de cargos de Titular, nas suas respectivas áreas de conhecimento, independentemente de submeterem-se a concurso para Professor Adjunto."

2. Fundamentação: As alterações propostas pela CESESP realmente vêm assemelhar as normas regimentais hoje em vigor nos Institutos Isolados com aquelas inerentes às Universidades de São Paulo e de Campinas. Com a nova redação proposta aos artigos 55 e 60 a sistemática para os concursos o Professor Assistente e Livre Docente equipara-se à adotada pela U.S.P. e pela UNICAMP.

A propósito, parece-nos oportuno acrescentar um outro artigo nas Disposições Transitórias, de maneira a ressaltar os direitos dos candidatos atualmente inscritos à Livre-Docência, permitindo a estes candidatos o direito de concorrer à Livre - Docência na sistemática prevista pelo artigo 60 do Regimento Geral. Este artigo teria a seguinte redação:

Artigo " Aos candidatos que, à data da publicação deste decreto, estiverem inscritos ao concurso de Livre-Docência nos Institutos Isolados, fica assegurado o direito de se submeterem ao concurso de acordo com a sistemática em vigor à época da inscrição."

No que diz respeito às alterações propostas com relação aos artigos 52 e 2º das Disposições Transitórias, estas, salvo melhor juízo, vieram a aprimorar o Regimento Geral.

Com a redação proposta ao artigo 52, torna-se viável, independentemente da existência dos estatuto do magistério superior, a criação dos quadros das Faculdades e, em consequência, abre-se perspectiva aos docentes dos Institutos Isolados de virem a realizar a carreira Universitária. Portanto, esta nova redação objetiva a execução das diretrizes fixadas no próprio Regimento Geral.

Já com relação à nova redação dada ao artigo 2º das Disposições Transitórias, podemos dizer que vem possibilitar o preenchimento de lacuna até então existente no Regimento Geral, ou seja, cria-se nos termos desta nova redação proposta a possibilidade efetiva da instalação provisória de departamentos, que existem em realidade, mas que não preenchem condições previstas nos incisos II e III do artigo 22 do Regimento Geral.

No mérito, pois, estando de acordo com o representado pela CESESP e havendo amparo legal ao solicitado é nossa

II - CONCLUSÃO

Favorável às alterações propostas pela Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo nos artigos 52, 55 e 60 e seus parágrafos e no artigo 2º das Disposições Transitórias com o acréscimo de um artigo nas Disposições Transitórias, ressaltando aos candidatos inscritos a livre docência o direito de se submeterem a concurso de acordo com a atual sistemática prevista pelo artigo 60 do Regimento Geral dos Institutos Isolados do Ensino Superior do Estado de São Paulo.

São Paulo, 12 de fevereiro de 1975

a) Cons. Wladimir Pereira - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíolo Lopes Casali, Amélia A. Domingues de Castro, Antonio Delorenzo Neto, Frederico, Pimentel Gomes, Olavo Baptista Filho, e Wladimir Pereira.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1975

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de fevereiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente